



**Ccent. 38/2011  
AMERICAN SECURITIES / UNIFRAX**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

24/11/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA  
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 38/2011 – AMERICAN SECURITIES / UNIFRAX**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 20 de Outubro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante "Lei da Concorrência"), uma operação de concentração, que consiste na aquisição da totalidade do capital social da UFX Holding I Corporation, uma sociedade americana que detém a Unifrax I LLC e suas subsidiárias ("Unifrax"), pela American Securities LLC (American Securities).
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - American Securities – é uma sociedade de investimento que aplica fundos em empresas economicamente viáveis e com produtos de procura estável, possuindo uma estrutura de capital conservadora, sem dívida subordinada. A política de investimento da American Securities procura investimento estáveis e de longo prazo para os seus parceiros (CEO's, equipas de gestão, bancos e investidores nos seus fundos). A American Securities não intervém activamente na gestão das empresas em que investe, tratando todas as empresas como investimentos financeiros autónomos
  - Unifrax – é uma empresa que fabrica produtos isolantes térmicos de alta temperatura para uma variedade de aplicações industriais e para a indústria automóvel. Fornece soluções de gestão de calor nos mais variados sectores de mercado. Os produtos de fibra da Unifrax são usados para resolver problemas de aplicação em metais ferrosos e não-ferrosos, químicos industriais, produtos petrolíferos, geração de energia, produtos cerâmicos, de vidro, automóveis, protecção contra incêndios, aeroespaciais e aplicações noutras industriais.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma, referente à quota de mercado.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. A empresa adquirida Unifrax actua na produção e distribuição de fibras de lã não-policristalinas e de produtos que utilizam essas mesmas fibras. Estas fibras distinguem-se das fibras policristalinas pela sua composição e pela sua resistência às elevadas temperaturas. As fibras policristalinas podem ser sujeitas a temperaturas até 1600º, enquanto que as fibras não policristalinas são normalmente usadas em aplicações sujeitas a temperaturas que, no máximo, poderão atingir os 1200º. Os processos de produção, os materiais envolvidos, os custos de produção e as

**Nota:** indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

utilizações de um e de outro tipo de fibra apresentam-se bastante diferentes, razão pela qual a Notificante entende ser de autonomizar os mercados da produção e das diferentes utilizações industriais de um e de outro tipo de fibras.

5. Assim, a notificante identifica como relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado das fibras de lã não-policristalinas*, o *mercado das placas não-policristalinas para a indústria automóvel*, e o *mercado dos produtos de controlo térmico à base de fibras não-policristalinas*.
6. Mais informa a Notificante que as características dos produtos de isolamento de alta temperatura apresentam condições favoráveis ao comércio internacional dos mesmos, uma vez que os custos de transporte não acrescem significativamente o preço final dos produtos.
7. Por outro lado, a maior parte da procura por este tipo de produtos é realizada por empresas espalhadas por todo o mundo, nomeadamente pelas empresas do sector industrial, quer do ramo automóvel quer de outros ramos de actividade.
8. Acresce que, de acordo com a notificante, quer a Unifrax quer os seus concorrentes desenvolvem a sua actividade no mercado mundial, fornecendo, todas elas, clientes internacionais.
9. Nestes termos, a notificante entende que os mercados relevantes acima identificados apresentam um âmbito geográfico mundial, ou pelo menos correspondente ao Espaço Económico Europeu.
10. A Autoridade da Concorrência não se opõe à delimitação dos mercados do produto proposta pela Notificante. Na verdade, atento a que a operação tem carácter conglomeral, qualquer que seja a possível delimitação dos mercados do produto relevantes, a operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
11. No que concerne à delimitação geográfica dos mercados relevantes, atendendo a que, do ponto de vista da procura, os consumidores destes produtos correspondem a empresas industriais de diversos sectores de actividade que adoptam estratégias de aprovisionamento globais e centralizadas, e a que os custos de transporte que caracterizam os referidos produtos não acrescessem significativamente o preço final dos mesmos, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos do presente procedimento, que os mercados geográficos relevantes correspondam, pelo menos, ao EEE, tal como proposto pela Notificante.
12. Assim, considera-se que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, correspondem ao *mercado das fibras de lã não-policristalinas*, ao *mercado das placas não-policristalinas para a indústria automóvel*, e ao *mercado dos produtos de controlo térmico à base de fibras não-policristalinas*, todos eles de âmbito mais lato do que o território nacional.

## **2.2. Avaliação jus-concorrencial**

13. Como acima referido, a notificante não desenvolve actividade nos mercados relevantes identificados, nem no território nacional, nem ao nível mundial, pelo que a operação resulta numa mera transferência de quotas da adquirida para a notificante, não se perspectivando, portanto, quaisquer efeitos da operação de concentração notificada, quer a nível horizontal, quer a nível não horizontal.

**Nota:** indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

14. Assim, a operação em causa, ao resultar numa mera transferência de quotas de mercado, não resultará em qualquer alteração na estrutura dos mercados em causa.
15. A Unifrax, no território nacional, apresenta-se como o segundo maior operador nos mercados *das fibras de lã não-policristalinas* e dos *produtos de controlo térmico à base de fibras não-policristalinas*, com um peso relativo, em 2010 e em valor, de [30-40]% e de [40-50]%, respectivamente. A Thermal Ceramics é a empresa líder de vendas no território nacional. No que concerne ao mercado *das placas não-policristalinas para a indústria automóvel*, a Unifrax apresenta-se como líder de mercado com um peso relativo, em 2010 e em valor, de [80-90]%.
16. Face ao exposto, em particular ao facto da operação de concentração resultar numa mera transferência de quota, não se encontrando a empresa adquirente nos mercados da empresa adquirida ou em mercados com estes relacionados, a Autoridade da Concorrência conclui que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, nos mercados relevantes identificados, no território nacional ou numa parte substancial deste.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

17. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

18. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes considerados.

Lisboa, 24 de Novembro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

**Nota:** indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 4

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4